

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.547 - MG (2017/0264212-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG059383
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO TELEMARPREV E PBS-TELEMAR

ADVOGADO : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E OUTRO(S) - MG021213
RECORRIDO : LF TEL S/A
ADVOGADO : ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ172944

RECORRIDO : TELEMAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS REMEDIOS MONTEIRO DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ161927

RECORRIDO : AG TELECOM PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : ASSECA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(S) - MG075171

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, III, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO.

1- Ação coletiva em que se pretende tutelar interesses de participantes do plano de previdência privada fechada complementar Telemarprev.

2- A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, de um lado vedou a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e de, outro lado, estabeleceu que a incidência da tese da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição do agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018.

3- Recurso especial conhecido e desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva, em que se pretende tutelar interesses de participantes do plano de previdência privada fechada complementar Telemarprev, ajuizada pela recorrida ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO TELEMARPREV e PBS-TELEMAR em face dos recorrentes e de outros.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de incompetência, ao fundamento de que um dos réus, AG TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., possuía sede administrativa no Estado de Minas Gerais ao tempo da propositura da ação.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO INCIDENTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO ARROLADA NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, somente cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre as questões expressamente previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015.

Recurso especial: alega violação ao art. 1.015, III, do CPC/15, ao fundamento de que a decisão interlocutória objeto do recurso de agravo de instrumento se enquadra, por interpretação extensiva, na hipótese de cabimento acima mencionada.

Relatado o processo, decide-se.

- Da aplicação do tema repetitivo 988

Superior Tribunal de Justiça

De antemão, é preciso lembrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, ambos com acórdãos publicados no DJe de 19/12/2018, pronunciou-se expressamente pela **impossibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.**

Sobre essa questão, aliás, anote-se ter havido unanimidade da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os e. Ministros que foram contrários à tese vencedora – taxatividade mitigada – filiaram-se ao entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era de taxatividade irrestrita, **negando, conseqüentemente, a possibilidade de interpretação extensiva ou de uso da analogia.**

De outro lado, anote-se que a tese jurídica da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, **apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018.**

Realizadas essas considerações preliminares, verifica-se, na hipótese em exame, que a decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição diz respeito à rejeição de exceção de incompetência que, por consequência, manteve o processo em trâmite perante a Comarca de Belo Horizonte.

Sustentam os recorrentes, na hipótese, que teria havido violação ao art. 1.015, III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem), na medida em que essa regra se aplicaria, por interpretação extensiva, às hipóteses relacionadas

Superior Tribunal de Justiça

à competência, o que, como se verifica, foi expressamente vedado por ocasião da fixação da tese repetitiva 988.

Anote-se, ademais, que também não se aplica a tese jurídica da taxatividade mitigada à hipótese, na medida em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida antes da publicação do acórdão que fixou a tese.

Por fim, a fundamentação acima reproduzida evidentemente afasta a existência do alegado dissídio jurisprudencial, tendo a Corte Especial dissipado as divergências ao fixar as teses acima enunciadas.

Forte nessas razões, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC/15, ressalvada a possibilidade de o recorrente discutir a questão objeto da decisão interlocutória no recurso de apelação ou em suas contrarrazões.

Previno às partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora